



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041258-44.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, é apelado FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1041258-44.2022.8.26.0602
Apelante: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda.
Apelado: Frederico Augusto Rodrigues de Almeida
Voto nº 6014

BANCÁRIO. *Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Recurso do réu. Prescrição trienal. Inocorrência. Réu não comprovou a origem e a legitimidade do débito. Inexigibilidade do débito bem pronunciada. Danos morais não configurados. Ausência de prova de restrição cadastral. Plataforma "Serasa Limpa Nome" sem natureza de cadastro restritivo de crédito. Precedentes deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Ação procedente em parte. **Recurso provido em parte.***

Julgada procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, apela o réu a alegar: i) que não existem nos autos provas de que o débito foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito em 2022; ii) que "Serasa Limpa Nome" não tem caráter restritivo; iii) prescrição e iv) não cabe reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

Entre a data da inscrição da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" (5 de maio de 2018) e a data do ajuizamento da ação (21 de outubro de 2022) não transcorreu o prazo de cinco anos do CDC para pretensão relacionada com defeito do serviço, como no caso.

Como assinalou a r. sentença:

"O autor alega que não manteve qualquer relação comercial com o réu, que diz que sim, que contratou o uso do cartão consigo e fez o gasto que originou a dívida.

Todavia, não juntou aos autos qualquer documento que comprove qualquer relação comercial do autor consigo e que justificaria a negação.

É inegável, assim, que o consumidor é extremamente vulnerável pelo sistema adotado pelo réu, e deve ser feita a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, no sentido de que não celebrou contratos com o réu, ainda mais contra grande instituição financeira, e há verossimilhança em suas alegações, até por conta da inércia do réu, que não juntou nenhum documento a amparar a existência da dívida, sendo obrigação do requerido a prova de que, efetivamente, o consumidor contratou seus serviços, com aposição de assinatura em algum contrato, bem como pela apresentação dos documentos que supostamente lhe foram exibidos para a celebração dos negócios, o que não existe nos autos.

O réu exerce uma atividade lucrativa e, pelas provas dos

autos, não exerceu as cautelas necessárias para a celebração de contrato em nome do autor, devendo, pois, arcar com os prejuízos que o requerente inequivocamente sofreu com a negativação indevida, privado de crédito sem lastro de sua dívida.

O réu, desta forma, não colacionando aos autos os documentos que deveriam ter sido a ele apresentados para justificar a realização do contrato em nome do autor, e nem estes assinados por ele, não se incumbiu de impugnar os fatos constitutivos do direito do requerente (art. 373, II, do CPC).

Portanto, tanto a celebração dos contratos e negativação indevida do autor nos cadastros dos inadimplentes do comércio, que geram inegável constrangimento ilegal, se configuram como atitudes arbitrárias e ilegais, passíveis de condenação a indenização pelos danos morais sofridos, que são inegáveis e não dependem de prova efetiva.”

Nesse sentido, “*APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que restou “suficientemente provada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a existência do débito que ensejou a negativação da parte autora.”. Insurgência do autor, que pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da apelada em danos morais, ao argumento de que não houve comprovação da legitimidade da negativação. Apelo que comporta parcial provimento. VALOR DA CAUSA. Correção de ofício. Possibilidade. Inteligência do art. 292, § 3º do CPC. Precedentes. Pleito indenizatório valorado em montante desproporcional. MÉRITO. Origem do débito impugnado não demonstrada. Reconhecimento da inexistência da dívida de rigor. Cessão de crédito que independe de prévia notificação ou anuência do devedor, conforme art. 290 do CC. Danos morais não constatados no caso concreto. Existência de negativação pretérita. Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Litigância de má-fé. Elemento subjetivo não demonstrado in casu. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido com alteração, de ofício, do valor atribuído à causa”. (TJSP, 23ª Câ. de Dir. Priv., AP 1019723-47.2021.8.26.0100, rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 02/8/2023).*

Danos morais, contudo, respeitada orientação diversa, não estão configurados.

Informações sobre a dívida, disponíveis em plataforma de negociação com acesso restrito (“Serasa Limpa Nome”), vale dizer, fora do alcance do mercado em geral, não equivalem a restrição cadastral. O objetivo é propiciar eventual negociação, não prevenir terceiros de boa-fé e o mercado em geral quanto à situação financeira do devedor.

A reparação também não se justifica por causa de “score”, a derivar de inúmeros fatores, entre eles restrições cadastrais. Não há prejuízo ao consumidor, pois a plataforma permite consulta gratuita a CPF, sem publicidade, e negociação em meio eletrônico.

Nesse sentido precedentes deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: Apelação das partes objetivando a reforma da r. sentença julgou parcialmente procedente o feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Negativação e Inexigibilidade do débito. Dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: Débito inexigível. Houve uma contratação, mas não se pode afirmar que fora a apelante que entabulou tal negócio, ante sua incapacidade jurídica para contratar tais débitos na época. Não houve negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e sim apontamento junto a plataforma de cobrança que não são consideradas no cálculo do Score. Afastamento. Tema 51 do C. STJ que determinou a suspensão das ações que se referem à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de cobranças ostensivas e abusivas. Para caracterização do dano moral, é necessária a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos da pessoa. Impossibilidade de aplicação da teoria do desvio produtivo, inexistente comprovação de maiores repercussões. IV. DISPOSITIVO: Sentença mantida. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO. Apelação do réu. RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes citados: STJ, REsp. nº 403.919/MG; TJSP; Apelação Cível 1016137-34.2023.8.26.0002; Artigo 252, do RITJSP. (TJSP; Apelação Cível 1028486-94.2022.8.26.0005; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Cartão de crédito – Reconhecida a inexigibilidade da dívida imputada à autora – Anotação excluída na plataforma Serasa Limpa Nome – Recurso da autora. DANOS MORAIS não configurados – Ausência de negativação nos cadastros de inadimplência – Dívida lançada na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Inclusão do nome junto ao cadastro de negociação de dívidas que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora – Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas – Fato que não configura ofensa de cunho moral, passível de indenização, porquanto não há publicidade – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008066-19.2023.8.26.0010; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativa de relação jurídica.

Relação de consumo. Prestação de serviço. Inserção do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". Responsabilidade da instituição pela aferição da regularidade da contratação. Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem do débito. Danos morais não configurados. Ausência de prova de negativação do nome da autora em órgãos restritivos de crédito. Plataforma "Serasa Limpa Nome" sem natureza de cadastro restritivo de crédito. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu desprovido Alteração das verbas sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1001390-78.2023.8.26.0358; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. PARTE AUTORA QUE DEVE RESPONDER POR INTEIRO PELAS DESPESAS E HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 26,16 e condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 em favor do patrono do réu, com base no art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça. A autora busca a reforma da sentença para inclusão de indenização por danos morais e para que a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais seja imposta ao réu, alegando ser a parte vencedora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há direito à indenização por danos morais em razão da suposta negativação indevida; e (ii) avaliar a correção da distribuição da sucumbência imposta em sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à indenização por danos morais não foi demonstrado, pois não comprovada a negativação indevida em sistema oficial de órgão de proteção ao crédito, o que estava ao alcance da autora. Ademais, mero apontamento na plataforma Serasa Limpa Nome sem negativação não impacta o score de crédito nem tem eficácia externa, sendo insuficiente para ensejar lesão aos direitos da personalidade. 4. A sucumbência do réu deve ser considerada mínima, tendo em vista a baixa repercussão econômica do pedido julgado procedente e a improcedência dos demais pedidos. A autora deve responder integralmente pelas custas e honorários sucumbenciais. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. art. 86, parágrafo único; 487, I; 1.026, § 2º. Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF. (TJSP; Apelação Cível 1036505-67.2023.8.26.0001; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Em suma, é parcialmente procedente a ação.

Como a sucumbência é recíproca e a proporção do decaimento de cada litigante deve ser observada, custas e despesas serão repartidas por igual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O arbitramento da honorária devida ao advogado do autor não pode considerar o valor da causa porque este abrange valor de pedido em que seu constituinte sucumbiu. E o valor do crédito inexigível (R\$ 1.039,84), por sua vez, é irrisório. Portanto, em observância à orientação firmada sobre o tema repetitivo nº 1076 do STJ, admite-se o arbitramento por equidade, de modo que o réu pagará honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

O autor, por sua vez, pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do pedido do qual decaiu (R\$ 15.000,00).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.